



Órgão : 3ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20150110793414APC**
Apelante(s) : **(0019379-76.2015.8.07.0018)**
Apelado(s) :
Relatora :
Acórdão N. :
DISTRITO FEDERAL
OS MESMOS
Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
1006771

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVASÃO E AGRESSÃO DE PROFESSOR EM ESCOLA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA. NEXO CAUSAL EXISTENTE. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para que surja o dever de o Estado indenizar em casos de omissão, deve a parte ofendida demonstrar que o dano tem como causa o desatendimento dos padrões de empenho exigíveis no caso.
2. É necessário comprovar o nexo de causalidade entre a omissão e os danos, impondo-se a demonstração de que o dano é consequência direta da omissão dos agentes públicos ou do mau funcionamento de serviço afeto à Administração Pública.
3. Há nexo causal entre os danos sofridos por professora de escola pública decorrentes de agressões perpetradas por estranho invasor e a omissão de o Distrito Federal dar proteção e garantir a integridade física dos agentes durante a prestação do serviço público.
4. O *quantum* indenizatório por danos morais não deve levar ao enriquecimento ilícito, ao contrário, deve trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, bem como repreender a conduta do seu ofensor.

5. Apelações conhecidas. Apelação do Distrito Federal não provida. Apelação da Autora parcialmente provida. Unânime.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **FÁTIMA RAFAEL** - Relatora, **MARIA DE LOURDES ABREU** - 1º Vogal, **ALVARO CIARLINI** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **FÁTIMA RAFAEL**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA AUTORA, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 22 de Março de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

FÁTIMA RAFAEL

Relatora

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 153-155, nos seguintes termos:

“Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por _____ em desfavor do DISTRITO FEDERAL, buscando indenização por danos materiais e por danos morais.

Narra ser professora da Secretaria de Educação do Distrito Federal e que, na data de 06/05/2015 às 16h, ocorreu uma invasão na Escola em que lecionava, o Centro de Ensino Fundamental nº 1, localizada na Cidade Estrutural-DF. Sustenta que tal ato foi perpetrado por Marinaldo Teixeira da Silva e ocorreu no período de intervalo entre as aulas. Atesta ter sido severamente agredida e sofrido várias lesões, as quais ocasionaram diversos tratamentos médicos e grande abalo emocional.

Com fulcro nesses argumentos, requer o pagamento de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) a título de danos materiais, referentes a despesas médicas já realizadas; bem como àquelas futuras, de que venha a necessitar, e a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) relativos a danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Documentos de fls. 12/74 instruem a petição inicial.

O DISTRITO FEDERAL apresentou contestação às fls. 109/119. Refuta o pedido autoral sob a argumentação de que a responsabilidade do Estado no caso é subjetiva, porquanto derivada de um ato omissivo, não se desincumbindo a demandante de provar que o requerido se omitiu no oferecimento de segurança na escola. Defende que o invasor não apresentava comportamento sugestivo de eventual ameaça. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 125/128.

Não foram produzidas outras provas. Os autos vieram conclusos para julgamento.”

Acrescento que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados parcialmente procedentes, para “condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com juros de 6% a.a., da data do fato (S.54 do STJ) e correção monetária da data da prolação da sentença (S. 362), utilizando-se o INPC até 29/06/2009, a TR até 25/03/2015 e o IPCA-E a partir daí, e ao pagamento de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), a título de danos materiais com juros de 6% a.a. da data da citação e correção monetária utilizando-se o INPC até 29/06/2009, a TR até 25/03/2015 e o IPCA-E a partir daí, a contar da data do desembolso.”

O Distrito Federal foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Irresignadas, apelam ambas as Partes.

Da Apelação da Autora

Nas razões de fls. 157-164, a Apelante (autora) insurge-se, em suma, contra o valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais.

Alega que tem sequelas irreversíveis, físicas e psicológicas, que se

manifestam diuturnamente depois do ocorrido. Afirma que tem pavor de ser agredida violentamente de novo.

Assevera que, em virtude do ataque que sofreu, não pode retornar à sala de aula, já que não consegue ficar de pé por longos períodos, e desenvolveu síndrome do pânico. Junta os laudos médicos de fls. 167-170.

Sustenta que o valor arbitrado na r. sentença é irrisório para compensar razoavelmente os danos sofridos, nem atende aos fins pedagógicos e punitivos da medida.

Aduz que o Estado tem a obrigação de cuidar e proteger suas escolas, mormente por ser ambiente no qual permanecem crianças que representam a possibilidade de um futuro melhor.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja majorada a condenação por danos morais, nos termos da petição inicial, condenado o Distrito Federal em custas processuais em reversão e incrementada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC.

Da Apelação do Réu

O Apelante (réu), nas razões de fls. 177-183, repisa as alegações constantes da contestação de fls. 109-119 e sustenta que a Apelada (autora) não se desincumbiu de provar que houve omissão na segurança do local público onde o agressor teria adentrado. Assevera que o Distrito Federal não tinha como prever o ocorrido, por se tratar de caso fortuito ou força maior.

Argumenta que, por não ter sido caracterizado qualquer comportamento omissivo do Estado, não há que se falar em responsabilidade civil.

Defende que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo e foge dos parâmetros de casos análogos julgados pelo eg. TJDF.

Por fim, pleiteia o conhecimento e provimento da Apelação, para que se julguem improcedentes os pedidos iniciais, nos termos expostos.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 174-176 (Réu) e fls. 193-197 (Autora).

Preparo à fl. 166 (Autora).

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora

Conforme relato, trata-se de Apelações de ambas as partes contra r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais e R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) por danos materiais, devido à agressão que a Autora sofreu em escola pública.

Julgarei as Apelações conjuntamente.

Da Responsabilidade Civil do Estado

Conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, respondem as pessoas jurídicas de direito público, objetivamente, pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade.

Trata-se da aplicação da Teoria do Risco, segundo a qual o Estado, ao promover o Interesse Público, pode sacrificar o interesse de alguns particulares, de forma desproporcional, causando-lhes danos. Sendo assim, deve Estado responder pelos danos, independentemente da comprovação da culpa.

Cumprе ressaltar que a referida teoria não se confunde com a do Risco Integral, pois o Estado não pode ser responsabilizado por todos os danos ocorridos em logradouros públicos.

Dessa forma, é necessário comprovar ação ou omissão da Administração Pública, ligado por nexo de causalidade a um resultado danoso.

Ou seja, para a caracterização do dever de o Estado indenizar em casos de omissão, deve a parte ofendida demonstrar que a conduta culposa ou dolosa que ensejou o dano tem como causa o desatendimento dos padrões de empenho de serviços legalmente exigíveis.

No caso, após detida análise das provas acostadas aos autos, é possível concluir que houve omissão do Distrito Federal, na medida em que não garantiu a adequada segurança do estabelecimento de ensino, nem do corpo discente, nem do docente.

Para melhor elucidação do ocorrido, transcrevo parte dos fundamentos da r. sentença, adotando-a como razão de decidir, *in verbis*:

"Dessa maneira, vejamos os elementos de prova acostados aos autos: constata-se que a exordial veio instruída com mídia, na qual se encontra a gravação do ocorrido (fl.73); boletim de ocorrência registrando o fato (fls. 16/24); inúmeros relatórios médicos atestando a gravidade das lesões físicas e emocionais sofridas pela demandante (fls.25/33), licenças médicas (fls.34/38) e diversas notícias

de jornais sobre o episódio (fls. 47/72). Outrossim, esses documentos comprovam o fato, as lesões e principalmente a desídia estatal, consubstanciada pela entrada de pessoa estranha ao estabelecimento de ensino, sem nenhuma dificuldade (fato auferido nas imagens gravadas na mídia-fl.73).

Nesse contexto, a alegação do Distrito Federal de que o agressor não apresentava comportamento que sugerisse uma eventual ameaça, não merece prosperar, afinal cabe ao Estado a guarda das pessoas que se encontram dentro de uma instituição de ensino, e como dito, não houve qualquer dificuldade por parte do agressor em adentrar ao recinto escolar.

Essa é a Jurisprudência acerca da matéria:

CÍVEL E PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. DISTRITO FEDERAL. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPROVIMENTO. MAIORIA. Os réus não apresentaram elementos suficientes que justificassem a declaração de não-conhecimento da apelação da autora. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. O dano sofrido pela autora ficou demonstrado pelos relatórios médicos, laudo de exame de corpo de delito, relatório psicológico e relatório do procedimento sindicante, bem como por meio dos depoimentos acostados. Se a autora foi agredida dentro do estabelecimento educacional, houve inequívoco descumprimento do dever legal do Estado na prestação efetiva do serviço de segurança, uma vez que a atuação diligente impediria a ocorrência da agressão física perpetrada pelo aluno. A falta do serviço decorre do não-funcionamento, ou então, do funcionamento insuficiente,

inadequado ou tardio do serviço público que o Estado deve prestar.

O fato de haver no estabelecimento um policial militar não tem o condão de afastar a responsabilidade do Estado, pois evidenciou-se a má-atuação, consubstanciada na prestação insuficiente e tardia, o que resultou na agressão à professora. Agressão a professores em sala de aula é caso de polícia, e não de diretor de estabelecimento e seu assistente.(...)

(Acórdão n.341534, 20050110740864APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado: LÉCIO RESENDE, Revisor: LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2008, Publicado no DJE: 16/02/2009. Pág.: 76)."

Aliás, o dever de vigilância e de guarda dos alunos e professores é intrínseco à responsabilidade das instituições escolares, sejam elas particulares ou públicas.

Não se põe em dúvida que é dever do Distrito Federal garantir a integridade física dos seus agentes durante a prestação do serviço público, dando condições adequadas ao desempenho.

Nesse sentido orienta a jurisprudência:

"Ação de reparação de danos materiais e morais. Responsabilidade civil do Estado. Professora da rede pública que sofreu agressões físicas de mãe de aluno. Comprovação dos ferimentos e do quadro depressivo resultante do ataque. Dano material. Ausência de comprovação. Dano moral configurado. Majoração do valor. Os elementos constantes dos autos são suficientes para convencer o julgador da gravidade da situação, apta a ensejar justa reparação. Funções inibitória e reparatória da indenização. Reforma da sentença de rigor. Dá-se parcial provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao do réu, nos termos do acórdão." (Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: São Joaquim da Barra; Órgão julgador: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento:

31/05/2016; Data de registro: 07/06/2016)

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Indenização por danos morais. Professor estadual agredido verbalmente por estudante que o teria chamado de "pedófilo" e fisicamente por outras três pessoas que diziam ser familiares do aluno menor. Alegação de omissão da escola em adotar providências. A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º, do art. 37 da CF, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando a relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. Contudo, na hipótese o evento danoso não foi causado por nenhum agente do ente estatal, sendo inaplicável a norma constitucional relativa à responsabilidade civil objetiva do Estado à espécie. O presente feito versa sobre responsabilização subjetiva, restando verificar, então, a ocorrência de omissão pelo ente público para aferir o dever de indenizar por parte deste. A responsabilidade subjetiva do Estado só pode ser reconhecida quando provada a conduta culposa por seus agentes, contrária aos ditames legais e ao ordenamento jurídico vigente. Imprescindível, neste caso, a comprovação da culpa. Inocorrência de omissão. Evento danoso causado por terceiros e que ocorreu em local fora do estabelecimento estatal. Tentativa de conciliação da situação pela escola. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido." (Relator(a): Vera Angrisani; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento:

26/01/2016; Data de registro: 28/01/2016)

"RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS FÍSICOS ORIUNDOS DE AGRESSÃO PRATICADA POR ALUNO EM ESCOLA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

Meios de prova determinam o dever de indenizar atribuído ao Município. Inexistência de controvérsia quanto à dinâmica dos fatos. O autor, sob os cuidados de escola municipal, foi agredido por outro aluno que, caindo sobre o braço da vítima, causou fratura no cotovelo direito, prejudicial para a circulação sanguínea no membro em questão. Necessidade de realização de cirurgia de urgência. Falha no dever de guarda e de preservação da integridade física da criança. Prova documental informa que a criança ofensora tinha histórico de agressividade e era considerada aluno em inclusão, egresso do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Inconsistência da alegação que qualifica, objetivamente, o evento como repentino e inesperado. Repercussão moralmente danosa demonstrada.

OBSERVAÇÃO. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS. Juros de Mora. Súmula 54 do STJ. Incidência desde a data do ilícito. Correção monetária devida desde o arbitramento. Súmula 362 do STJ. Incidência da norma contida no artigo 406 do Código Civil. Taxa de 1% desde o ilícito até a data da publicação do acórdão. Após, aplicabilidade da Taxa Selic. Providência que não configura 'reformatio in pejus'. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (Relator(a): José Maria Câmara Junior; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/10/2016; Data de registro: 24/10/2016)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Aluno agredido nas dependências da escola estadual. Mandíbula fraturada e necessidade de intervenção cirúrgica. Omissão estatal caracterizada. Estando a vítima dentro do prédio público, em horário de aula, responde o Estado por sua incolumidade física. Falta de supervisão de um professor, inspetor ou qualquer outro funcionário da escola. Precedentes, inclusive do C. STF. Danos morais configurados.

DANOS MORAIS. Valor arbitrado. Insurgência da requerida. Indenização mantida, por estar em consonância com os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido. (Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Itapira; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/08/2016; Data de registro: 17/08/2016) **Dos Danos Morais**

Após a conclusão de que a lesão sofrida pela Apelante decorreu da omissão do Estado em fornecer a segurança adequada à escola sob sua tutela, necessário se faz algumas considerações a respeito dos danos morais.

A ocorrência do dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo, pressupõe ofensa anormal à personalidade, devendo a sua indenização ocorrer somente quando há alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo, ou seja, quando o ato lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo de grande monta.

No caso, estão fartamente demonstrados os requisitos da responsabilidade civil e há fundamentos suficientes à imposição do dever de reparar. Ademais, não há dúvidas acerca da situação que infligiu a Apelante, que compreende a dor, vexame, sofrimento e humilhação que, fugindo da normalidade, interferiu no seu estado psicológico, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem estar.

Logo, não há como afastar o dever de indenizar os danos morais suportados pela Autora.

Do Quantum Indenizatório

Na fixação do valor da indenização, deve-se considerar a proporcionalidade entre o dano sofrido e as consequências advindas do ato lesivo, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano.

O *quantum* indenizatório por danos morais não deve levar ao enriquecimento ilícito, ao contrário, deve trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, bem como repreender a conduta do seu ofensor.

A aferição do valor deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento indevido, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O arbitramento deve ser feito "*dentro do prudente arbítrio do*

*julgador, sem parâmetros apriorísticos, e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão."***[1]**

Vejamos a lição de Rui Stoco, *in verbis*:

"Por fim, cabe esclarecer que a indenização seja para reparar o dano patrimonial, seja para compensar o dano moral - deve ser fiada com equilíbrio do Juiz, dentro das margens estabelecidas na legislação, quando houver.

Em não havendo legislação específica ou limites mínimo e máximo, caberá ao julgador valer-se da analogia e dos princípios gerais do Direito, sendo dispõe o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

(...)

Em resumo, cabe ao prudente arbítrio do julgador e à força criativa da doutrina e da jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros para a fixação do quantum nas indenizações por dano patrimonial e extrapatrimonial (moral), seja livremente, quando não houver estabelecimento prévio na legislação de regência, seja dentre as margens por ela estabelecidas.

Mas algumas regras podem ser, a priori, estabelecidas:

- a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;***
- b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;***
- c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;***
- d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;***
- e) deverá o julgador fixá-la buscando, através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos;***
- f) na indenização por dano moral o preço de "afeição" não pode superar o preço de mercado da própria coisa;***

-
- g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;**
- h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá temer conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente."**[2]

Nesse mesmo sentido orienta a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CIVIL E CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE CRIANÇA EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA POR CHOQUE ELÉTRICO. MANUTENÇÃO INADEQUADA. NEGLIGÊNCIA NOS CUIDADOS COM O MENOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. PENSÃO EM FAVOR DA GENITORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. De acordo com a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, nos casos em que o dano decorre de uma omissão administrativa, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, impondo ao administrado, além da prova do dano e da existência do nexo de causalidade, a comprovação da culpa.

2. Constatada a culpa da Administração Pública por meios dos elementos de prova coligidos aos autos, presente está a responsabilidade subjetiva do Estado pelo evento danoso. Nessas condições, mostra-se configurado o dano moral e, como decorrência, o dever de reparação.

3. A indenização por danos morais possui a dupla função de compensar a dor da vítima e responsabilizar o ofensor, devendo ser fixada em obediência ao princípio da razoabilidade e em atenção às peculiaridades do caso. 4. É devida reparação material aos genitores pela morte de filho menor de idade, porquanto há presunção relativa de dependência econômica de membros de famílias de baixa renda. Nesse contexto, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a fixar, para fins de apensionamento mensal pela morte de filho menor que não exercia atividade remunerada à época do óbito, a proporção de 2/3 do salário mínimo, dos 14 aos 25 anos, e, a partir daí, 1/3 do salário-mínimo até quando a criança falecida completaria 65 anos.

5. Considerando-se a existência de condenação, haja vista que o requerido foi condenado a pagar indenização para a parte autora, deve ser aplicado o artigo 20, §3º, do CPC de 1973.

6. Negou-se provimento ao reexame necessário à apelação interposta pelo Distrito Federal. Deu-se parcial provimento ao apelo da parte autora para se fixar a pensão e se adequar os honorários de sucumbência." (Acórdão n.949884, 20140110970950APO, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 01/07/2016. Pág.: 139/150)

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS. QUEDA DE ALUNO SOB A GUARDA DE ESCOLA PÚBLICA. LESÃO NA ARCADA DENTÁRIA. PROFESSORA AUSENTE NO MOMENTO DO INCIDENTE. VIOLAÇÃO DO DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DANO MATERIAL DEVIDO. CORREÇÃO DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DESDE A CITAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE. ADSTRIÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. CORREÇÃO DESDE O ARBITRAMENTO E JUROS DESDE O EVENTO DANOSO. CUSTAS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 421/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A teoria do risco administrativo constitui fundamento doregramento inserto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal - reforçado pelos arts. 43, 186 e 927 do Código Civil -, que disciplina a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

3. Nos casos em que o dano decorre de uma omissão administrativa, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, fundada na teoria da "falta de serviço", impondo à parte ofendida a demonstração de que o dano é consequência direta da culpa no mau funcionamento ou inexistência de um serviço afeto à Administração Pública.

4. No particular, em 17/10/2008, verifica-se que o autor, então com 7 anos de idade, aluno da Escola Classe n. 6 de Planaltina, caiu de uma cadeira, dentro da sala de aula, lesionando a arcada dentária. Segundo a perícia, o autor passou por tratamento endodôntico e restauração da coroa dos dentes 21 e 11, tendo sido ressaltada a necessidade de complemento estético do dente 21. Isso porque "a correção foi parcial, visto que a estética do dente 21 permanece comprometida por alteração de coloração e necessidade de adequação de forma e textura da coroa". A professora, no momento do incidente, não se encontrava em sala de aula, tendo se ausentado para comparecer à reunião escolar convocada pela diretora, deixando a classe, com cerca de 32 alunos, sozinha.

4.1. Sob esse panorama, não obstante a divergência instaurada quanto à natureza jurídica da responsabilidade civil, se objetiva ou subjetiva, deve o

Distrito Federal responder pelos prejuízos causados ao autor, pois o evento ocorreu em recinto público escolar, no momento em que a criança estava sob a custódia do Estado, sendo evidente a falha do dever de vigilância, o que afasta a alegação de culpa exclusiva da vítima.

4.2. A obrigação de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever estatal de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Violada essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares (RE 109615, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ 02-08-1996, PP-25785, EMENT VOL-01835-01, PP-00081).

(...)

6. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza.

6.1. In casu, evidente a existência de mácula a direitos da personalidade, tendo em vista a violação da integridade corporal do aluno, por omissão no dever de guarda estatal, bem como o período difícil de restabelecimento do menor, respaldando uma compensação a título de danos morais (prejuízo in re ipsa).

7. O valor dos danos morais, em qualquer situação, deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos prejuízos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade, a situação do ofensor (Estado), a condição do ofendido (autor, à época, com 7 anos de idade) e a prevenção de comportamentos futuros análogos. O valor pecuniário a ser fixado não pode

ser fonte de obtenção de vantagem indevida (CC, art. 884), mas também não pode ser irrisório, para não fomentar comportamentos irresponsáveis. Normativa que trata da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Sob esse enfoque, escoreito o valor dos danos morais arbitrado na sentença, de R\$ 10.000,00.

(...)

11. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. Sentença mantida." (Acórdão n.928315, 20090110743592APO, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/03/2016, Publicado no DJE: 05/04/2016. Pág.: 225-249)

Em decorrência da gravidade dos danos relatados na petição inicial e evidenciados na instrução da causa, reputo que o valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Das Verbas Sucumbenciais

Nota-se que a r. sentença condenou o Distrito Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** das Apelações, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação do Réu e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Apelação da Autora para aumentar o valor da indenização por danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mantendo, no que sobejar, os demais termos da r. sentença.

Em decorrência da sucumbência recursal, elevo os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença para 13% (treze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

[1] (Humberto Theodoro Junior, RT 62/9)

[2] Tratado de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, 5ª ed. rev., atual. e ampl. do livro Responsabilidade civil e sua interpretação e jurisprudencial - Doutrina e jurisprudência - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001, págs. 1.029/30

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Vogal

Com o relator

Código de Verificação :2017ACOVHRH8J3DJ7PRAWFCQFJ67

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Vogal

Com o relator

D E C I S Ã O

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU,
CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA AUTORA,
UNÂNIME